



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 07.026/20

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão realizada na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional**, sob a responsabilidade do Sr. **Raimundo Nonato Costa Bandeira**, com vistas ao exame da legalidade da execução orçamentária no período de **1º de janeiro a 13 de abril de 2020**.

Após instrução, notificação do gestor e análise da defesa apresentada, a Unidade Técnica entendeu que **remanescem** as seguintes inconformidades:

- O objeto do Contrato n.º 008/2018 diverge daquele a que se destinou o pagamento das despesas correspondentes à “estrutura do Hospital Solidário”. A destinação dos recursos constantes das NE n.º 139 e 162 não se enquadra dentre os objetivos finalísticos da SECOM, mas dentre aqueles atinentes à Saúde, devendo ocorrer a realocação de recursos para gastos futuros com tal finalidade:

A defesa alega, em síntese, que a SECOM foi responsável apenas pela montagem da estrutura móvel e provisória, que serviria de base para a montagem do hospital propriamente dito, pela Secretaria de Estado da Saúde, para estruturação de todos os insumos e máquinas específicas, e tal se deu atendendo a urgência que o caso requeria, atendendo aos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, fazendo-o pelo contrato vigente referenciado, durante o prazo máximo de 90 (noventa) dias. A Unidade Técnica **não acatou as justificativas apresentadas**, entendendo que para o presente caso seria necessário a realocação de recursos, com vistas a efetuar os gastos futuros através da pasta competente (Saúde), já que confirmada a incongruência entre os objetos da despesa em apreço e os instrumentos contratuais que a acobertou, nem guarda compatibilidade com os objetivos finalísticos da SECOM.

E, ainda, indicou como de responsabilidade do Governador do Estado, Exmo. Sr. **João Azevedo Lins Filho**, abertura de crédito suplementar através do Decreto n.º 40.152/20, no valor de **R\$ 7.500.000,00**, sem prévia autorização em lei específica e com o uso indevido de recursos da reserva de contingência.

Acerca deste ponto, a defesa, apresentada pelo gestor da SECOM, alega, em síntese, que a irregularidade em apreço não existiu, pois a própria Auditoria destacou que a abertura de referido crédito foi feita com amparo e autorização na Lei n.º 11.652/2020 (LOA) e do disposto no §8º, art. 9º da Lei n.º 11.406/2019 (LDO 2020), tendo este último disciplinado que a LOA definisse as ações específicas para cada uma das Reservas de Contingência, vinculadas ao grupo de despesa 9, o que foi feito em fiel cumprimento da Lei, atendendo, assim, ao art. 166, §8º da CF, que estabelece que *os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa*. Assegurou, também, que não houve realização de despesas, mas apenas a abertura do crédito anunciado, possibilitando à SECOM executar apenas cerca de 48,23% da despesa realizada em 2019. Destacou que o fato foi motivador de uma ação civil pública, cuja decisão foi favorável ao Estado da Paraíba, com ênfase na legalidade e necessidade do Decreto n.º 40.152/20, de 28 de março de 2020.

A Auditoria, por seu turno, **confirmou a irregularidade**, destacando o seguinte:

- a) Do regramento contido na LDO: o art. 9º, parágrafo 8º, da LDO 2020, não constitui base legal suficiente para embasar a utilização do crédito adicional em debate, fazendo-se necessário o enquadramento de outros requisitos legais, quais sejam, a aplicabilidade do art. 5º, III, da LRF, em que o conceito de “reserva de contingência” está atrelado ao princípio da prudência. Assim, por mais amplo que seja o entendimento que se intente adotar, percebe-se que o conceito desta reserva envolve sempre a finalidade normativa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 07.026/20

- exclusiva e vinculante – referente ao “atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos”, não estando aí incluídos os valores decorrentes de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, que ficarem sem despesas correspondentes, para cuja utilização deve haver projeto de lei específica e de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e somente depois de aprovada a referida norma é possível utilizar tais valores.
- b) O fato detectado também não se coaduna com o art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, mas sim vinculado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, pois não se trata dos recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, sendo esta uma categoria que depende de lei específica e não tem correlação com a reserva de contingência citada no art. 43 da Lei 4.320/64 e no art. 5º, III, da LRF;
- c) Do não enquadramento no art. 166, §8º da CF: não se considera pertinente o embasamento do Decreto n.º 40.152/20 no citado dispositivo, uma vez que este exige que a autorização legislativa seja não apenas prévia, mas também **específica**, o que não ocorreu, já que a Lei n.º 11.652/20, utilizada como fundamento para a abertura do crédito adicional sob exame, elevou em até 5% o limite para abertura de créditos suplementares constante do art. 5º da Lei n.º 11.627/20 (LOA), englobando, **de modo genérico**, toda e qualquer dotação relativa a qualquer grupo de despesas. Isto implica que não houve autorização legal específica, conforme exige o art. 166, §8º, CF, motivo pelo qual se considera incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional o Decreto n.º 40.152/20;
- d) Por fim, afirma que a presente falha também foi levada a efeito nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado, exercício 2020.

Consta também dos autos emissão de **Alerta TCE/PB n.º 00530/20**, informando aos gestores responsáveis acerca do que restou aqui constatado (Fonte: Tramita):

Resumo	Número
Responsabilidade: Exmo. Sr. Governador do Estado: - providenciar a anulação do Decreto n.º 40.152/20 e evitar novas medidas que venham a incrementar o orçamento da SECOM, concentrando as ações de combate ao coronavírus, em especial, na área da Saúde; Responsabilidade: Exmo. Sr. Secretário de Estado da Comunicação Institucional: - avaliar com cautela quais os gastos com publicidade são realmente importantes e viáveis no contexto atual, além de se abster de emitir novos empenhos com serviços em valores exorbitantes relacionados ao coronavírus ou outras campanhas.	00530/20

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Parecer n.º 1213/20, fls. 152/163, acompanhando o entendimento da Auditoria, nos termos do relatório técnico de fls. 131/149, opinando, ao final, pela:

1. Irregularidade do Decreto n.º 40152/20, emitido pelo Governador do Estado da Paraíba, com vistas à suplementação de gastos com publicidade institucional;
2. Manutenção do Alerta TCE PB 530/20;
3. Irregularidade da despesa com parcelas da estrutura do hospital solidário;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 07.026/20

4. Recomendação à gestão da SECOM para adotar medidas no sentido de providenciar a realocação dos recursos destinados a sobredita despesa, a fim de que os pagamentos futuros sejam efetuados através da Secretaria de Estado da Saúde.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

### VOTO DO RELATOR

Convém esclarecer que estes não são autos próprios para se debater acerca da possível irregularidade do Decreto Estadual n.º 40.152/20, emitido pelo Governador do Estado da Paraíba, com vistas à suplementação de gastos com publicidade institucional, devendo ser enfrentada oportunamente no Processo de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado, como bem ressaltou a Auditoria, ao informar que o fato está sendo tratado, também, naquele caderno processual.

Assim, considerando as conclusões da Auditoria e em consonância com o parecer ministerial, exceto em relação ao anteriormente destacado, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **Determinem a MANUTENÇÃO** do Alerta TCE/PB n.º 00530/20;
2. **Considerem IRREGULAR** a despesa com a montagem da estrutura do “Hospital Solidário”, executadas no período de 01.01 a 13.04.2020;
3. **Recomendem** à atual gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM para adotar providências visando à realocação dos recursos destinados a sobredita despesa, de modo que os pagamentos vindouros sejam efetuados através da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

É o Voto.

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 07.026/20

Objeto: **Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão**  
Órgão: **Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM**  
Responsável: **Raimundo Nonato Costa Bandeira**  
Patrono/Procurador(es): **Não consta**

Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão. Secretaria de Estado da Comunicação Institucional. Exercício de 2020. Manutenção de Alerta. Irregularidade de despesas executadas. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL TC n.º 0444/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 07.026/20**, referente à Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão realizada na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, sob a responsabilidade do Sr. **Raimundo Nonato Costa Bandeira**, com vistas ao exame da legalidade da execução orçamentária no período de **1º de janeiro a 13 de abril de 2020**, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Determinar a MANUTENÇÃO** do Alerta TCE/PB n.º 00530/20;
- 2. Considerar IRREGULAR** a despesa com a montagem da estrutura do “Hospital Solidário”, executadas no período de 01.01 a 13.04.2020;
- 3. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM para adotar providências visando à realocação dos recursos destinados a sobredita despesa, de modo que os pagamentos vindouros sejam efetuados através da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
TC- Sala das Sessões – Pleno Ministro José Agripino.  
**João Pessoa, 09 de dezembro de 2020.**

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 10:42



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2020 às 11:43



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2020 às 12:41



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL